

INFORME JURÍDICO

Março. 2009

REPERCUSSÕES DO MEMORANDO QUE
FORMALIZA OS LAÇOS ENTRE CVM E A
AUTORIDADE MONETÁRIA DE *CAYMAN ISLANDS*
PARA POSSIBILITAR A CONSULTA, A
COOPERAÇÃO E A TROCA DE INFORMAÇÕES
ENTRE AS DUAS ENTIDADES REGULADORAS

FREITASLEITE, FAGUNDES



INFORME JURÍDICO

Março, 2009

REPERCUSSÕES DO MEMORANDO QUE FORMALIZA OS LAÇOS ENTRE CVM E CIMA PARA POSSIBILITAR A CONSULTA, A COOPERAÇÃO E A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS DUAS ENTIDADES REGULADORAS

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou no Diário Oficial da União do dia 06 de março de 2009, o Memorando de Entendimento referente à Consulta e Cooperação e Troca de Informações (“MOU”) firmado entre a autarquia brasileira e a Autoridade Monetária de *Cayman Islands* (“CIMA”), visando a facilitar a consulta, a cooperação e a troca de informações entre as duas entidades.

Nos termos do MOU, o escopo da assistência entre os dois órgãos reguladores abrange (i) o fornecimento de informações e documentos; (ii) a obtenção de informações ou documentos que contenham registros para reconstrução de todas as operações envolvendo valores mobiliários no mercado de capitais; e (iii) a possibilidade da tomada de depoimentos referentes a assuntos tratados em requisições dessas autoridades.

Conforme divulgado no *site* da CVM, devido à extensão do grau de cooperação acordada, “a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentações referentes ao mercado de capitais e derivativos nas duas jurisdições poderá ser efetuada com mais agilidade e eficiência”.

As disposições do MOU não objetivam criar obrigações legalmente vinculantes ou suplantar leis e regulamentos domésticos, conforme dicção expressa do texto do acordo.

FREITASLEITE, FAGUNDES



Estabelece que as autoridades poderão se recusar a divulgar as informações requeridas quando (i) o pedido levar a respectiva autoridade a violar leis e regulamentações domésticas, (ii) quando já houver sido iniciado processo criminal com base nos mesmos fatos e pessoas, na jurisdição que houver recebido o pedido, ou (iii) quando envolver questões de interesse público ou interesse nacional essencial.

Analizamos, a seguir, as principais repercussões do MOU no âmbito dos mercados de capitais local e internacional.

1. INSTRUÇÃO CVM 419 (“ICVM 419”) E O CADASTRO SIMPLIFICADO DE INVESTIDORES ESTRANGEIROS

A primeira repercussão que pode ser notada com a assinatura do MOU é a possibilidade de as corretoras se valerem do mecanismo do cadastro simplificado quando o cliente em questão já mantiver cadastro junto a uma instituição financeira em *Cayman Islands* (a “instituição intermediária”).

Para tanto, era pré-requisito - agora preenchido - que a autoridade reguladora estrangeira mantivesse acordo de cooperação mútua com a CVM que permitisse o intercâmbio de informações.

O mecanismo do cadastro simplificado dispensa uma série de procedimentos cadastrais exigidos pelas instituições locais, conferindo maior agilidade e diminuindo custos relativos a aberturas de contas de investidores estrangeiros nessas instituições.

2. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR POR FUNDOS DOMÉSTICOS

Em se tratando de investimentos efetuados por fundos domésticos em ativos no exterior no âmbito da Instrução CVM nº 409, conforme alterada, dentre outras, pelas Instruções de nºs



450 e 465 (“ICVM 409”), vale recordar a exigência regulatória de que tais ativos permaneçam no campo de supervisão de uma autoridade estrangeira que tenha celebrado acordo de cooperação mútua com a CVM.

Nesse sentido, a ICVM 409 determina a equiparação de ativos financeiros estrangeiros aos nacionais, estabelecendo, em relação a tais ativos, os seguintes requisitos:

“I – sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados **por autoridade local reconhecida**; ou

II – cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, **supervisionados por autoridade local reconhecida**.” (§ 5º do art. 2º da ICVM 409) (grifos nossos)

Vale destacar, para os efeitos e repercussões do MOU aqui tratado, o conceito de “autoridade local reconhecida”, fornecido pelo §6º do art. 2º da ICVM 409. Nos termos deste artigo, será considerada “autoridade local reconhecida” aquela autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas no mercado de capitais, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da IOSCO.”

Nesse sentido, o MOU firmado entre a CVM e a CIMA abriu espaço para que os ativos negociados ou registrados em *Cayman Islands*, ou mesmo aqueles cuja existência seja



certificada por um custodiante sediado em *Cayman Islands*, sejam passíveis de investimento por parte dos fundos domésticos.

3. A TROCA DE INFORMAÇÕES

Com a celebração do MOU, os laços de cooperação existentes entre Brasil e *Cayman Islands* ficam mais estreitos. A divulgação de informações, outrora restrita, passa a estar pautada nesse novo acordo, que se propõe a primar pela transparência na troca de informações.

Desta maneira, a CVM poderá lançar mão do MOU para obter maior acesso a informações sobre operações realizadas em *Cayman Islands*, podendo utilizar tais informações em suas atividades de supervisão e fiscalização do mercado de capitais local e de seus agentes.

* * *

Este memorando tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.

